

A. I. Nº - 206886.0007/19-7
AUTUADO - O L INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
AUTUANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/08/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-01/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. Autuado reconhece o não pagamento da diferença de alíquotas. Exigência fiscal revisada em razão utilização de critério de apuração do imposto devido mais oneroso para o contribuinte que ainda não estava vigente na época da ocorrência dos fatos geradores. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$24.846,77, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, (06.02.01), ocorrido nos meses de fevereiro a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 30 a 33. Disse que o autuante realizou o cálculo da DIFAL tomando por base de cálculo o valor correspondente à inclusão do ICMS nos termos da Lei nº 13.373/2015, mas para encontrar o valor devido multiplicou pela alíquota interna e deduziu o valor do ICMS destacado na nota fiscal ou, no caso da falta do destaque, pelo valor da base de cálculo pela alíquota interestadual.

Alegou que essa fórmula de se apurar o valor devido da DIFAL somente vigorou após 22/12/2017, através da Lei nº 13.816/2017, que modificou a Lei nº 13.373/2015. Assim, apresentou nova planilha com o cálculo do imposto devido, reduzindo o valor reclamado para R\$10.721,73.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 56 a 58. Disse que a argumentação do autuado é consistente com o cálculo previsto na Lei nº 13.373/2015, pois a metodologia empregada na apuração do imposto devido utilizou parâmetros que somente poderia ser aplicado para fatos geradores ocorridos a partir de 22/12/2017, em conformidade com a Lei nº 13.816/2017.

O autuante elaborou nova planilha para demonstração do imposto devido com base na Lei nº 13.373/2015, reduzindo a exigência fiscal para R\$11.636,09. Acrescentou que o autuado efetuou o recolhimento do imposto com os acréscimos e multa incidentes no valor apurado nesta informação fiscal.

O autuado tomou ciência da informação fiscal, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, exige ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo no estabelecimento do autuado.

A lide consiste na forma de cálculo do imposto devido. De acordo com o inciso XI, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, vigente no ano de 2016, período de ocorrência dos fatos geradores, a base de

cálculo da diferença de alíquotas seria o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

O § 6º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, estabelecia que o imposto a pagar seria o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor previsto no citado inciso XI do art. 17.

Inicialmente, o autuante, após a inclusão do ICMS na base de cálculo, aplicou a alíquota interna e deduziu o valor do ICMS destacado na nota fiscal ou seu valor equivalente, quando não houve destaque do ICMS na operação.

Desse modo, assiste razão ao autuado quanto ao cálculo efetuado inicialmente pelo autuante, que utilizou indevidamente critério estabelecido em período posterior ao da ocorrência dos fatos geradores. Deveria o autuante aplicar a diferença das alíquotas sobre o valor da base de cálculo para encontrar o imposto devido.

Após reconhecer o equívoco inicial, o autuante revisou o lançamento aplicando a fórmula vigente no ano de 2016, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$11.636,09. Apesar do autuado ter encontrado valor ligeiramente inferior ao revisado pelo autuante, não houve manifestação acerca dos valores revisados, tendo inclusive recolhido os respectivos valores, conforme extrato do SIGAT, à fl.84.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$11.636,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206886.0007/19-7, lavrado contra **O L INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, no valor de **R\$11.636,09**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar o valor recolhido/reconhecido, cientificar o autuado desta decisão e, posteriormente, encaminhar ao setor competente para as devidas providências.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR